ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1121489-07.2025.8.11.0041.

AUTOR: MAURICIO ALI DE PAULA
REU: ALISSON DOS SANTOS MATOS, O BASTIDOR - AGENCIA DE NOTICIAS LTDA

Visto.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ***Maurício Ali de Paula,*** contra ***O Bastidor Agência de Notícias Ltda.*** e ***Alisson dos Santos Matos,*** na qual alega que, em 04 de dezembro de 2025, os requeridos publicaram no sítio eletrônico de notícias "O Bastidor" a matéria intitulada "As visitas da Carbono Oculto à Câmara", de autoria do segundo réu. Aduz que o texto em questão faz parte de uma reiterada campanha difamatória e sensacionalista perpetrada contra a sua honra, associando-o indevidamente à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e a esquemas de lavagem de capitais e fraudes tributárias no ramo de combustíveis apurados na Operação Carbono Oculto, sem que haja suporte fático ou documental idôneo para tais imputações.

Sustenta que já havia obtido tutela de urgência em ação anterior para determinar a remoção de publicação similar dos mesmos réus, mas estes insistiram na prática lesiva mediante a veiculação de novas reportagens ofensivas. Afirma que os réus se valeram de fontes parciais, sigilosas e anônimas, interpretando de forma distorcida elementos de investigação criminal da qual sequer é alvo de indiciamento ou denúncia formal, e desconsiderando informações de órgãos oficiais como a Receita Federal e a

ANP. Destaca, por fim, que a divulgação das acusações infundadas abalou gravemente sua honra, imagem e reputação, acarretando inclusive a perda de seu emprego de gerente comercial e prejuízos irreparáveis à sua recolocação profissional.

Diante de tais fundamentos, requer a procedência integral dos pedidos para condenar cada um dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em sede de contestação conjunta, id. 247590106, os réus defendem a regularidade da atividade jornalística e a veracidade das informações divulgadas, fundamentadas em decisão judicial proferida nos autos nº 1006028-85.2025.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal de Catanduva/SP, que menciona o autor como coordenador financeiro da Amapapetro; em informações obtidas da Câmara dos Deputados, por meio da Lei de Acesso à Informação, que confirmaram seu ingresso no órgão em 19/08/2025; e em contato prévio com sua assessoria de imprensa, que confirmou a visita, embora tenha divergido sobre seu destino e finalidade. Argumentam que a reportagem apenas reproduziu informações de interesse público, sem atribuir ao autor condenação criminal.

Acrescentam que, em 29 de maio de 2026, foi proferida sentença de improcedência nos autos nº 1063649-73.2024.8.11.0041, envolvendo as mesmas partes e publicações anteriores, na qual se reconheceu, segundo afirmam, a legitimidade da atuação jornalística e o respaldo das matérias em informações oficiais. Defendem a inexistência de ato ilícito e requerem a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação de eventual indenização em valor proporcional às circunstâncias do caso.

Réplica à contestação em id. 250506024.

Instados a especificarem provas, ambos pediram o julgamento antecipado da lide, ids. 253776017 e 255590560.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo de menor complexidade. Assim, consoante os princípios da economia e celeridade processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a matéria jornalística intitulada “As visitas da Carbono Oculto à Câmara”, id. 218194852, veiculada pelos requeridos, extrapolou os limites constitucionais do direito de informar, configurando ato ilícito violador dos direitos da personalidade do autor, ou se, diversamente, a publicação decorreu do exercício regular desse direito, amparada em apuração diligente de fontes oficiais e revestida de inequívoco interesse público.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil dos veículos de comunicação e dos profissionais de imprensa pressupõe a harmonização entre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal) e a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; arts. 186 e 927 do Código Civil).

Tal ponderação orienta-se pela verificação do compromisso ético com a veracidade e a diligência na apuração dos fatos, bem como pela análise da eventual existência de intenção deliberada de ofender (*animus diffamandi vel injuriandi*).

Sob essa perspectiva, não se vislumbra conduta antijurídica imputável aos réus. A menção ao nome do autor no corpo da matéria fundamentou-se em fonte judicial oficial, consubstanciada na decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Catanduva/SP, nos autos nº 1006028-85.2025.8.26.0132, id. 247590113, na qual consta expressamente que “*Maurício Ali de Paula, genitor de Guilherme Ali de Paula, foi apontado como coordenador financeiro da AMAPAPETRO, uma empresa com relevantes conexões financeiras com o Zeus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*”, em referência ao contexto das investigações.

Da mesma forma, a informação relativa ao comparecimento do autor às dependências da Câmara dos Deputados, em data próxima à deflagração da Operação Carbono Oculto, fundamentou-se em certidão pública emitida pelo Departamento de Polícia Legislativa Federal, em resposta a pedido formulado com fundamento na Lei de Acesso à Informação, id. 247590114. O documento atesta a presença do demandante nas dependências da Câmara dos Deputados em 19/08/2025, às 14h53, com destino registrado como “Partido União Brasil”, o que afasta a alegação de que a informação teria sido inventada.

Além disso, ficou demonstrada a observância do dever de cuidado e da boa-fé na atividade jornalística, uma vez que os requeridos, antes da publicação da reportagem, entraram formalmente em contato com a assessoria de imprensa do

demandante, id. 247590118, oferecendo-lhe a oportunidade de prestar esclarecimentos. A manifestação encaminhada pelo próprio autor, na qual confirmou sua presença no prédio legislativo, mas negou ter visitado a liderança partidária ou possuir vínculo com a operação, foi integralmente reproduzida no texto publicado, id. 218194852.

Evidencia-se, portanto, o predomínio do *animus narrandi*, uma vez que a atuação dos demandados se limitou à divulgação de fatos de relevante interesse público, relacionados a investigações sobre fraudes e lavagem de capitais no setor de combustíveis. A imprensa restringiu-se a noticiar informações extraídas de decisão judicial e de registros oficiais, no contexto das investigações, com a identificação das respectivas fontes, sem atribuir ao autor responsabilidade criminal definitivamente reconhecida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. **DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA.** CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA.**ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Rel . Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar

uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese"(REsp 1 .729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021). **3. No caso, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que,** apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, **não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar.** 4. Recurso desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1444835 DF 2013/0321117-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA . RECURSO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO INTERNO. **REPORTAGEM VEICULADA PELA RÉ QUE NÃO INTENCIONOU MACULAR A IMAGEM DA AUTORA, CAUSAR-LHE CONSTRANGIMENTO E PREJUÍZO . LIMITES ÉTICOS E JORNALÍSTICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO,** ASSEGURADA NO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **QUE NÃO FORAM EXTRAPOLADOS.** FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA FORAM OS RESPONSÁVEIS PELA VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. FATO RETRATADO NA REPORTAGEM (OBTENÇÃO PELA AUTORA DE SENTENÇA FAVORÁVEL EM PROCESSO TRABALHISTA) QUE É APARENTEMENTE VERDADEIRO. **PREVALÊNCIA DO**

INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PARTICULAR. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00730753320248190000, Relator.: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 13/11/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 22/11/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. **PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM DE TERCEIRO QUE MENCIONA A PARTE AUTORA. NOTÍCIA COMPARTILHADA SEM ACRÉSCIMO DE NOVAS INFORMAÇÕES.** NEGATIVA DOS FATOS PELOS AUTORES INDICADA NA REPORTAGEM. **EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MENCIONADO NA PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ÂNIMO NARRATIVO E INFORMATIVO DA PARTE RÉ. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO.** SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5012751-23.2021.8 .24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j . 14-11-2023).

(TJ-SC - Apelação: 50127512320218240011, Relator.: Eduardo Gallo Jr., Data de Julgamento: 14/11/2023, Sexta Câmara de Direito Civil)

Soma-se a isso a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos do processo conexo nº 1063649-73.2024.8.11.0041, id. 247590115, envolvendo as mesmas partes e matérias jornalísticas correlatas.

No mesmo sentido, a pretendida responsabilização dos réus pela alegada perda do posto de trabalho sequer encontra respaldo probatório nos autos, inexistindo qualquer documento hábil que comprove a rescisão contratual ou sua motivação, ônus que incumbia ao demandante (art. 373, I, do CPC) e do qual decaiu ao manifestar expressa ausência de outras provas a produzir. Ademais, à míngua de conduta antijurídica imputável aos comunicadores, resta rompido o nexo de causalidade direto e imediato, inviabilizando a pretensão ressarcitória.

Assim, demonstrado que a matéria impugnada foi publicada no exercício regular do direito de informar (art. 188, inciso I, do Código Civil), com fundamento em documentos oficiais e após a concessão de oportunidade para que o autor apresentasse sua versão dos fatos, não se verifica a prática de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Ausentes, portanto, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil dos requeridos, especialmente a ilicitude da conduta e o nexo causal juridicamente relevante, não há fundamento para a imposição do dever de indenizar, razão pela qual se impõe a improcedência integral dos pedidos iniciais.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquive-se o processo, após as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCZZFWJN

PJEDATCZZFWJN